

## **O TRABALHO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO: uma abordagem no estabelecimento penal de Paranaíba/MS**

Brena Lohane Monteiro Barreto<sup>1</sup>  
Marina Glaucielle Oliveira da Silva<sup>2</sup>  
Isael José Santana<sup>3</sup>

### **Resumo**

A Lei nº 7.210/84 - Lei de Execuções Penais-, resguarda direitos do preso que garantem a sua dignidade na esteira da norma constitucional, se aplicados de maneira efetiva. Dentre esses direitos está o direito ao trabalho. No artigo 28, da referida lei, o trabalho do indivíduo em conflito com a lei, tem função educativa e produtiva. Durante o cumprimento da pena tem-se o trabalho como meio de progressão e de auferir ganhos ao apenado quando exercido por meio de empresa externa ao estabelecimento e a mera remição do trabalho interno. Para esse indivíduo, enquanto cumpre sua pena, o trabalho é um incentivo a uma atividade laboral lícita, incentiva-o na medida que recebe um salário pela sua prestação, além de receber remição da pena. Por remição, entende-se como parte do sistema de execução da pena no qual o sentenciado tem direito a progressão desde que cumprido os pressupostos legais. Um direito que permite a este indivíduo redução do lapso temporal de pena na medida que desempenhe atividade educativa ou laboral (art 126 da LEP). Neste diapasão pode-se dizer que para o Estado é uma opção vantajosa porque pressupõe uma harmônica reintegração do condenado, além de mantê-lo em atividade, já que um dos problemas do sistema penitenciário é encarcerar esse indivíduo em um ambiente superlotado, de modo que, em regra, ficam ociosos (na maior parte dos seu dia). Diante do contexto, a proposta é pesquisar a relação de trabalho no sistema penitenciário de acordo com a Lei de Execuções penais e, analisar paralelamente a efetividade desse direito em uma perspectiva local. Para tanto, realizar-se-á pesquisa de campo no Estabelecimento Penal de Paranaíba com fulcro na legislação e dos aportes teóricos aplicáveis. Espera-se que o trabalho possa contribuir na análise e compreensão de supostas falhas de efetivação desse direito do indivíduo encarcerado.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Membro do Grupo de Pesquisa intitulado Criminologia crítica: diálogos interdisciplinares E-mail : brenabarretto@gmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. E-mail:marina.glauciele@gmail.com

<sup>3</sup> Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP (PUC/SP) em Filosofia do Direito. Mestre em Direito pela Fundação Eurípedes de Marília (SP). Professor de Ensino Superior III dos cursos de Direito, Ciências Sociais e das Especializações em Educação e em Direitos Humanos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS. Coordenador do Grupo de Pesquisa intitulado;Criminologia crítica: diálogos interdisciplinares

**Palavras-chave:** Sistema penitenciário. Trabalho. Paranaíba.

## **THE LABOR IN THE PENITENTIARY SYSTEM: an approach in the penal institution of Paranaíba/MS**

### **Abstract**

Law nr. 7.210/84 - Law on Criminal Executions - protects prisoners' rights, that guarantee their dignity in the wake of the constitutional norm, if applied in an effective way. Among these rights is the right to work. In article 28, of the said law, the work of the individual in conflict with the law, has educational and productive function. During the execution of the sentence, work is done as a means of progression and gains to the offender when exercised through a company external to the establishment and the mere remission of internal work. For this individual, while serving his sentence, work is an incentive to a lawful work activity, encourages it to the extent that it receives a salary for its performance, and receives remission of penalty. By remission, it is understood as part of the sentence enforcement system in which the sentenced person is entitled to progression provided that the legal requirements are met. A right that allows this individual to reduce the temporal lapse of punishment as long as he or she performs an educational or laboractivity (art. 126 of the LEP). In this tuning fork, it can be said that for the state it is an advantageous option because it presupposes a harmonious reintegration of the condemned person, in addition to keeping him in activity, since one of the problems of the penitentiary system is to imprison this individual in an overcrowded environment, as a rule, they are idle (most of their day). In view of the context, the proposal is to investigate the employment relationship in the penitentiary system according to the Law on Criminal Executions and to analyze in parallel the effectiveness of this right in a local perspective. To this end, field research will be carried out at the Paranaíba Penal Institution, with a focus on legislation and applicable theoretical contributions. It is hoped that the work can contribute to the analysis and understanding of alleged failures to realize this right of the incarcerated individual.

**Key words:** Penitentiary system. Job. Paranaíba.

### **Introdução**

O trabalho é um direito assegurado pela Constituição de 1988, regulado pela Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943 e, ao indivíduo que cumpre pena privativa de liberdade pela Lei de Execução Penal(Lei nº 7.210/1984).

A necessidade em efetivar políticas que minimamente possibilitem uma reintegração desse indivíduo apenado a sociedade, além da importância da garantia dos direitos/deveres dos apenados demonstram a relevância dessa pesquisa.

Esta pesquisa então tem como proposta, explorar questões relacionadas a concepção do direito do trabalho como um todo, direcionando por fim a aplicabilidade deste direito para os indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade, prevista na Lei de Execução Penal, e comparando à realidade do Estabelecimento Penal do município de Paranaíba no interior do Mato Grosso do Sul.

Por meio de pesquisa de campo, com visita ao Estabelecimento Penal de Paranaíba(EPPAR), sob acompanhamento do responsável pela unidade e seguindo suas diretrizes, houve coleta de informações para posterior estudo comparativo a legislação vigente. Assim, fez-se também uso do método bibliográfico e normativo.

É preciso observar o trabalho realizado pelos detentos dentro da unidade prisional de Paranaíba, sob um prisma holístico, de modo que , através de referenciais teóricos como Marx, conseguimos refletir como se dá a exploração do trabalho dentro do sistema penitenciário. A partir de Martins(2012), Delgado(2013) e Nascimento(2011), conseguiremos compreender a história do direito ao trabalho no Brasil e no mundo, como se tornou um direito e refletir o passado para então compreender o presente e projetar o futuro. A partir de Nogueira(1996) entenderemos melhor como a Lei de Execução Penal trata o trabalho do preso enquanto um direito ao mesmo tempo em que é um dever, logo se pode observar a obrigação estatal, para somente então percebermos como tem sido a realidade desse direito/dever dentro da unidade prisional de Paranaíba.

### **A história do trabalho na sociedade**

A origem da palavra trabalho, vem do latim *tripalium*, que era um instrumento de tortura romano onde supliciavam pessoas escravizadas. Na bíblia, o trabalho foi instituído ao homem como uma espécie de castigo por desobediência a um mandado (Bíblia, genesis 3).

A maioria dos manuais direcionados ao direito do trabalho, traz como formas relevantes de trabalho na história a escravidão, a servidão e o que entendemos hoje por trabalho. Martins (2012) traz um apanhado histórico sobre as formas de trabalho ao longo do tempo que nos ajuda a entender a formação da ideia de trabalho como é percebida hoje.

Na época da escravidão, o que denominava o trabalho escravo era a obrigatoriedade, tratava-se de um trabalho forçado.

Na sociedade pré-industrial[...]predominou a escravidão, que fez do trabalhador simplesmente uma *coisa*, era considerado como uma propriedade, sem possibilidade sequer de se equiparar a sujeito de direito. O escravo não tinha, pela sua condição, direitos trabalhistas. (NASCIMENTO, 2011, p.43).

Martins (2012) esclarece que o trabalho do escravo não apresenta um prazo de validade, sendo o escravo tratado como uma mera propriedade, a possibilidade de findar o seu trabalho seria apenas nas situações de morte ou mesmo quando ele mudasse sua condição de escravizado.

Na Grécia Antiga um homem era considerado digno se participasse das atividades estatais por meio da palavra. Filósofos da Grécia Antiga como Platão, pensava o trabalho como uma atividade ultrajante, na medida que os escravos trabalhavam utilizando sua força física, um trabalho mais braçal e pesado, enquanto o restante da sociedade poderia ser livre para participar das atividades da cidade, das atividades consideradas mais nobres. Os conquistadores dóricos impõem aos aqueus a ideia de que esse trabalho manual não era atividade digna dos homens considerados por eles livres. Dessa forma, nesse período não podemos perceber o trabalho como sinônimo de realização pessoal(MARTINS, 2012). Essa visão do trabalho como algo desonroso, também é observada na Roma em 284 a.c.

Com a decadência do Império Romano e a instituição do feudalismo, muda-se a forma de perceber o trabalho. Nesse período, a servidão era também uma forma que obrigava os camponeses a trabalharem nas terras dos seus senhores feudais em troca de proteção política e militar que os senhores feudais lhe ofereciam, ou seja, também não eram livres (MARTINS, 2012).

Isso nos mostra que desde anteriormente, o trabalho era destinado a uma classe considerada inferior, submissa a outra, de modo que atividades laborais não eram para a nobreza. Nesse período da idade média, o trabalho já passa a ser considerado uma forma de castigo, ou seja, os nobres continuavam sem exercer atividades laborais.

Com a instauração das corporações de ofício no século XIV, as jornadas de trabalho duravam mais de quinze horas. Nas indústrias na Escócia os trabalhadores eram comprados e vendidos com seus filhos. O que significa que o pensamento da época da escravidão ainda perdurava, ou seja, tratar pessoas como “coisas”, explorando sua força de trabalho sem reconhecimento, remuneração e até tratados como meras mercadorias.

Após a Revolução Francesa a França deu início ao que se chamou de liberdade contratual. Um Decreto que estabeleceu a liberdade de negócios ou profissão. É importante frisar, segundo Martins(2012) que essa Revolução foi importante para o trabalho, na medida que reconheceu, em sua Constituição, o trabalho como o primeiro dos direitos sociais. Dessa forma, o Estado passava a ser responsável em instituir meios do cidadão desempregado subsistir, conforme a Constituição francesa de 1793.

Os direitos sociais foram assegurados como assistência pública e abrangeram o direito ao trabalho e o direito à existência, que era – até ali – dívida sagrada da missão da sociedade ao garantir a subsistência dos cidadãos e ao oferecer-lhes trabalho com o fito de lhes proporcionar existência digna. (PEIXINHO,2012, p.5)

Nesse novo período, talvez o maior avanço seja considerar que os trabalhadores agora passaram a trabalhar em troca do que chamamos hoje por salário.

Algumas coisas mudaram com a revolução industrial, o maquinário passou a fazer parte da realidade das empresas. Dessa forma aumentou a mão-de-obra disponível, o que gerou diminuição dos salários pagos aos trabalhadores.

Nesse período observa-se também as condições insalubre e abusivas a que os trabalhadores eram submetidos:

Ocorriam muitos acidentes do trabalho, além de várias doenças decorrentes dos gases, da poeira, do trabalho em local encharcado, principalmente a tuberculose, a asma e a pneumonia. Trabalhavam direta ou indiretamente nas minas praticamente toda a família, o pai, a mulher, os filhos, os filhos dos filhos etc. Eram feitos contratos verbais vitalícios ou então enquanto o trabalhador pudesse prestar serviços, implicando verdadeira servidão. Certos

trabalhadores eram comprados e vendidos com seus filhos. Os trabalhadores ficavam sujeitos a multas, que absorviam seu salário. Isso só terminou por meio dos decretos parlamentares de 1774 e 1779, quando foram suprimidas essas questões nas minas escocesas. (MARTINS, 2012, p.37)

Assim, percebeu-se a necessidade do Estado não mais se abster e sim intervir nas relações trabalhistas, de modo a regular, proteger o trabalhador, ajustar essa relação demasiadamente desigual, e dirimir os conflitos oriundos dessa relação.

Desta feita, legislações trabalhistas começaram a surgir, com o intuito de melhorar as condições trabalhistas e proteger o trabalhador jurídica e economicamente, “ A legislação do trabalho é o resultado da reação contra a exploração dos trabalhadores pelos empregadores.” (MARTINS,2012, p.38)

Com o constitucionalismo social, proveniente do término da Primeira Grande Guerra Mundial, normas de caráter social, de defesa social da pessoa e garantia de direitos fundamentais passaram a ser parte das constituições. Destarte, a primeira Constituição a incluir o Direito do Trabalho foi a Constituição do México de 1917, trazendo proibição ao trabalho de menores e idade, descanso semanal, seguro social, e regulação do tempo de jornada. A partir desse momentoos direitos trabalhistas tornou-se constitucional. (Martins 2012 p.39)

De acordo com Delgado (2013), há uma suposição material e lógica entre o trabalho livre e o trabalho subordinado, corolário dessa conexão histórica. A existência do trabalho livre, é pressuposto histórico-material do surgimento do trabalho subordinado - que seriam as relações empregatícias que temos hoje. Histórico, porque não há indícios relevantes do trabalho subordinado na história. Material porque o elemento subordinação não se constrói de maneira distinta, e sim semelhante, salvo no fato de que o prestador de serviços não está submetido(subordinado) pessoalmente ao seu empregador, como ocorria na servidão e na escravidão.

## **O Direito do Trabalho no Brasil.**

No Brasil a evolução do direito do trabalho pode ser observada na Constituição de 1824. A referida constituição aboliu as corporações de ofício.

No entanto, esse foi o único avanço significativo ao trabalhador. Logo após, instituíram-se leis vergonhosas que postulavam sobre o trabalhador escravizado dando o mínimo de condições a essa população, mas que exigia uma contrapartida deles, como a Lei do Saraiva-Cotegipe, em que para a pessoa na condição de escrava com mais de sessenta anos ser livres, era necessário a prestação de serviços gratuitos ao seu antigo senhor por mais três anos.

A evolução no mundo no que tange a este direito influenciou o Brasil a criar normas trabalhistas. Leis ordinárias foram criadas para tratar de diversas questões dentro dessa seara desde 1891. Somente no ano de 1930 o então Presidente da República Getúlio Vargas, cria o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com objetivo de apoiar o trabalhador, criar uma política e diretrizes para a modernização das relações do trabalho, fiscalização do trabalho, política salarial, dentre outras competências.(MARTINS, 2012)

Seguindo influências do constitucionalismo social, a Constituição de 1934 passa a tratar do direito do trabalho de maneira específica, abrangendo as questões salariais, jornada de oito horas, e proteção do trabalhador.

Em 1943 observa-se a necessidade de reunir as leis esparsas que tratavam das questões trabalhistas, instituindo finalmente a Consolidação das Leis Trabalhistas.

### **Conceituando trabalho**

Historicamente o trabalho tem se transformado. Há diversos teóricos que estudam/articulam a questão do trabalho sob diversas vertentes. Nos ateremos a abordagem a partir de Marx.

Karl Marx foi um filósofo, sociólogo, e revolucionário socialista. Nascido na Prússia, em 1818, seus escritos e pensamentos tem significativa relevância até hoje. Propôs discussões importantes no que tange a exploração do trabalhador. Em sua primeira obra, Os despossuídos, debates sobre a lei referente ao furto de madeira (2017), Marx apresenta uma abordagem e uma resposta sensata às discussões em torno da problemática da época na região, o furto de madeira que caíam nos bosques no oeste da Alemanha. Já naquela época discutia sobre o uso da terra e apropriação privada. Nas

obras que se seguem, começa a discutir especificamente sobre a questão do trabalho e a exploração do trabalhador.

Para o autor, o trabalho é essa mediação entre sujeito e natureza, e a partir dele surge então o ser social, que estabelece sua relação com outros indivíduos. Estabelece-se então a ideia do trabalho enquanto atividade vital consciente. (MARX, 2011)

O autor trata o trabalho como uma atividade planejada no mundo das ideias, que logo após poderá ser concretizada de maneira objetiva, através de instrumentos feitos para fazer essa mediação.

Na sociedade capitalista, Marx(2008) postula o trabalho como algo forçado, na medida em que, o indivíduo trabalha tão somente para subsistir, trabalha-se para suprir as ambições do empregador e não conforme sua necessidade. Nessa sociedade, o trabalho perde o sentido originário, em que era visto como atividade estritamente relacionada a realização do sujeito. Sendo, então o trabalho, da forma como é concebida hoje, caracterizado pelo sofrimento e não pela realização do próprio trabalhador.

Nessa sociedade do capital, o trabalho é concebido sob as características do trabalho útil ou concreto- chamado valor de uso -, e o trabalho abstrato. O exercício de atividades laborais, produz valor de uso, qual seja, um trabalho que seja utilitário, uma vez que supre necessidades do indivíduo. No entanto, o trabalho é objetificado (MARX, 2011)

Para Marx(2008), quanto mais riqueza o trabalhador produz, mais pobre ele se torna, posto que, com a proporção que o mundo tem valorizado as coisas, na mesma medida desvaloriza-se o ser humano, de modo que o trabalhador é coisificado, torna-se uma mera mercadoria que vende sua força de trabalho por preço mais barato conforme mais mercadoria o mercado cria.

Na determinação de que o trabalhador se relaciona com o produto de seu trabalho como[com] um objeto estranho estão todas estas consequências. Com efeito, segundo este pressuposto está claro: quanto mais o trabalhador se desgasta trabalhando ( *ausarbeits*), tanto mais poderoso se torna o mundo objetivo, alheio (*fremd*) que ele cria diante de si, tanto mais pobre se torna ele mesmo, seu mundo inferior, [e] tanto menos [o trabalhador] pertence a si próprio [...](MARX,2008, p.81)

O autor ainda observa que não é somente a mercadoria que o trabalho produz, mas o trabalhador também é produzido pelo trabalho como simples mercadoria.



A constatação a que chega o pensador alemão é que o produto do trabalho é algo estranho ao seu produtor, como algo que independe do trabalhador, é o que ele chama de objetificação do trabalho e estranhamento do objeto, de maneira que, o trabalhador é alienado do trabalho, enquanto atividade vital. A força e energia de trabalho do trabalhador na sociedade do capital é utilizada para criação de mercadoria, é o que ele interpreta como uma mercadoria que cria outra mercadoria para gerar riquezas ao empregador(MARX, 2011)

A exteriorização (entäußerung) do trabalhador em seu produto tem o significado não somente de que seu trabalho se torna um objeto, uma experiência externa (aussern), mas bem além disso [que se torna uma existência] que existe fora dele( ausserikm), independentemente dele e estranha a ele, tornando-se uma potência (macht) autônoma diante dele, que a vida que ele concedeu ao objeto se lhe defronta hostil e estranha.(MARX, 2008, p. 81)

O indivíduo participa de apenas uma das fases de produção do objeto, mesmo assim, é um dos sujeitos que dá vida a ele. No entanto, ao final do processo de trabalho ele não se reconhece na obra final, ele não se reconhece naquilo que foi parte enquanto produção, o produto feito se torna algo totalmente estranho.

Com isso, ocorre uma alienação em relação a produção do objeto, produto do trabalho, de modo que, de acordo com Marx (2008), é possível observar que isso não ocorre de maneira desconexa, mas pode estar presente em todo processo de produção. Ocorre também a alienação com relação ao próprio produto, neste caso é o fato de o indivíduo não se reconhecer no produto que carrega sua essência enquanto alguém que trabalhou nele.

É preciso entender então, de que modo as reflexões deste autor seriam de algum modo reconhecidas no sistema penitenciário nacional, como se reflete a questão do trabalho para esta população específica.

### **Adentrando no sistema penitenciário**

O sistema penitenciário brasileiro, um dos que mais encarceram no mundo, ocupa o terceiro lugar neste ranking, apresentando expressivos 726.712 presos, "o que

representa um aumento da ordem de 707% em relação ao total registrado no início da década de 90" (Informativo Penitenciário Nacional,2016).

Ainda de acordo com este mesmo estudo, os números brasileiros são alarmantes porque a quantidade de internos mais que dobrou em relação a 2005, na época não passavam de 350.000; em 2015 ultrapassou a Rússia (segundo lugar atualmente), além de apresentar muitas unidades com taxas de mortes de detentos -de 1.456 unidades prisionais, em474 custodiados vieram a óbito -,ou de maus-tratos de presos(Conselho Nacional do Ministério Público, 2017).

Deste total de pessoas privadas de liberdade no Brasil, 95.919 exercem algum tipo de atividade laboral, seja interna ou externamente, equivalendo a apenas 15% dessa população em junho de 2016. Minas Gerais é o estado que apresenta mais internos trabalhando no país, enquanto estados do nordeste, como Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte, têm menor taxa de presos exercendo atividades laborais. (INFOPEN, 2016).

Segundo Odir da Silva e José Bochi (1986, p. 39), conforme citado por Nogueira (1996, p. 43), "Todo ser humano uma vez capacitado a atividade laboral para a manutenção de sua própria subsistência e sua perfeita integração na sociedade, de onde é produto, tem necessidade de fugir à ociosidade através do trabalho". E isso é aplicável a todo cidadão, inclusive ao que cumpre pena no sistema penitenciário, na medida em que, não só o tem função de auxiliá-lo economicamente (art. 29, LEP), mas principalmente no sentido reintegrador que o trabalho apresenta, conforme caput do Art. 28 da Lei de Execuções Penais "O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva."

Assim, para Nogueira(1996), o trabalho não deve visar apenas a produção, deve ir além disso, deve ser encarado como um meio para realização humana, semelhante ao que Marx(2008) defende.

Para alguns autores (Nogueira, 1996 e Ressel, 2007), o trabalho é o melhor remédio para reparar os danos causados pelo preso,e para corroborar essa ideia, Nogueira cita em sua obra o caso de um rapaz que enfurecido por não conseguir falar com a namorada em um orelhão no Estado do Rio Grande do Sul, acaba por quebrar o orelhão, a pena aplicada ao rapaz furioso foi a de prestação de serviços a comunidade de

modo que, passou a trabalhar na empresa responsável pela construção e manutenção desses orelhões na cidade. Ou o caso dos motoristas infratores, dentro do possível, sua melhor punição seria a perda do direito de dirigir ao invés de serem-lhes aplicadas penas privativas de liberdade. (NOGUEIRA,1996, p.40)

a laboterapia [...] dá ao condenado a sensação de que a vida não parou e ele continua a ser um ser útil e produtivo, além de evitar a solidão que gera a neurose, estas, por sua vez, fator de perturbação nos estabelecimentos penais e fermento de novos atos delituosos (MEDEIROS, 1985, p. 61, apud NOGUEIRA).

Nogueira (1996) conclui que, ao adentrar no sistema penitenciário o detendo já devia iniciar com uma atividade laboral porque o trabalho seria oportuno para reeducar, disciplinar, ou mesmo arrefecer os ânimos de rebeldia daqueles que estão na ociosidade, porque o mantém ativo e útil socialmente.

Embora o indivíduo condenado, internado ou provisório tenha cometido um crime, e esteja sujeito a uma punição, lhe é garantido direitos previstos na Constituição Federal e na LEP, e um desses direitos é o de exercer alguma atividade laboral, dentro de algumas especificações dispostas do artigo 28 ao art 39 da LEP.

## **Pesquisa de Campo**

### **Mapa de Paranaíba**

O município de Paranaíba, localizado à leste do estado de Mato Grosso do Sul, situado na divisa com o estado de Minas Gerais, com pouco mais de quarenta e dois mil habitantes, abriga os seguintes estabelecimentos prisionais: Penitenciária, Casa de albergado e uma delegacia de polícia que recebe apenas as presas e presos provisórios (art. 33, § 1º, CP).

O Estabelecimento Penal de Paranaíba (EPPAR), é uma penitenciária considerada de segurança média, inaugurada em janeiro de 2001, como estabelecimento para cumprimento de pena no regime fechado para indivíduos sentenciados apenas do sexo masculino. Com pouco mais de dezessete anos de existência, tem capacidade para receber 116 (cento e dezesseis) reclusos, abriga, no entanto, 331 (trezentos e trinta e um) (AGEPEN, 2018)

Em análise feita pelo Geopresídios, projeto do Conselho Nacional de Justiça, nos últimos meses, classificou o estabelecimento penal como "regular" em relação as condições do presídio. Isso nos revela como o referido estabelecimento tem condições razoáveis para bom desenvolvimento da educação e do trabalho dentro da unidade. Não só por isso, mas a unidade prisional possui diversos campos de atuação e desenvolvimento de atividades

Em visita ao Estabelecimento Penal de Paranaíba, realizada no dia 28 de novembro do ano de 2017, constatou-se que a unidade prisional possui espaço adequadamente adaptado para o desenvolvimento de atividades laborais.

A atividade laboral exercida pelo preso, embora não seja resguardada pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), é garantido ao interno, segundo a LEP, receber remuneração, de modo que o valor não seja inferior a 3/4 do salário mínimo vigente à época( LEP, art 29) em 2016 esse limite chegava a R\$ 660,00.

No entanto, 75% dos presos que laboravam em 2016, não recebiam ou acumulavam menos de 3/4 do salário mínimo como remuneração (INFOPEN,2016). Atualmente, no Estabelecimento Penal de Paranaíba, há um total de 112(cento e doze) presos em regime fechado que realizam trabalho interno na unidade. Desses, os que recebem algum tipo de remuneração contabilizam 50(cinquenta) detentos, e 62(sessenta e dois) não recebem nenhum tipo de remuneração, apenas tem função na contagem de tempo para remição da pena. No entanto a LEP estabelece que o trabalho do preso será remunerado(art 29), e dispõe ainda a importância da remuneração:

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade

Constatamos com isso então que a EPPAR é um reflexo do que acontece com 75% das pessoas privadas de liberdade que trabalham enquanto cumprem sua pena, uma vez que, não cumpre o estabelecido na Lei de Execuções Penais no que tange a remuneração desses presos que exercem atividades laborais dentro da unidade.

A LEP, dispõe que as atividades laborais desenvolvidas dentro das unidades prisionais podem compreender atividades de prestação de serviços para empresas, órgãos do poder público, atividades de apoio, limpeza e gestão da unidade prisional( arts 34-35)Assim, a unidade prisional de Paranaíba trabalha em parceria com algumas empresas da cidade para oferecimento de oficinas laborais dentro do presídio. Dentre as empresas que estabeleceram parcerias estão: Binga Lajes, e FC fios e cabos.

Empresas na cidade empregam funcionários, entre elas uma de lajes e produtos para construção, há dois funcionários detentos, e esses reclusos trabalham fabricando tijolos. Na empresa de fios e cabos há 16(dezesseis) funcionários detentos, lá eles constroem tomadas e fios. Há também outras atividades exercidas pelos detentos, não por meio de parcerias de empresas com Estabelecimento Penal. Essas atividades consistem em artesanato, aonde 32 (trinta e dois) detentos são os trabalhadores. Totalizando 50 (cinquenta) detentos trabalhando dentro da própria unidade prisional através dessa parceria com as referidas empresas.

No regime semiaberto há ainda 2(dois) detentos que exercem algum tipo de atividade remunerada fora da unidade prisional.

Há também um total de 62 (sessenta e dois) internos que exercem atividades de manutenção das atividades e funcionamento do presídio, sendo elas nos seguintes locais: setor jurídico, cantina, setor de cela livre, câmara fria, lavanderia, biblioteca, barbearia, faxina, cozinha, copa, padaria, manutenção de bicicletas, trabalho de plantação nas hortas espalhadas pela unidade, além de outras atividades específicas que ajudam na manutenção da Unidade Prisional.

Podemos perceber que o tipo de trabalho oferecido aos presos dentro da EPPAR, trata-se de um trabalho de força, de modo que utiliza-se apenas da força braçal do indivíduo, mas não tem função de emancipá-lo enquanto sujeito pensante.

O trabalho oferecido pelo sistema penal e desenvolvido pelos detentos, uma vez inserido na lógica capitalista, não tem função de realização do indivíduo. No entanto, vai para além disso, não é o modelo de atividade laboral ideal. É um trabalho que atinge apenas três dos fins ao qual o trabalho se propõe nestas condições do sistema capitalista e tratado-se do sujeito encarcerado, qual seja, a ocupação- evitar o ócio do apenado-, gerar algum tipo de renda a este indivíduo, ademais essa renda não ser equivalente a um salário mínimo, embora tenha características muito semelhantes ao trabalho regido pela

CLT; e objetivando a remição da pena. No entanto, mesmo com as disposições da LEP, algumas unidades prisionais não seguem as regras ali inseridas, tendo em vista que a EPPAR é uma delas, o trabalho oferecido a alguns detentos atende apenas duas das funções, quais sejam: remição e ocupação do indivíduo.

O trabalho desenvolvido pelos detentos dentro da unidade de Paranaíba, assemelha-se muito mais com um trabalho alienado, conforme Marx, uma vez que, não há preocupação com a formação do sujeito enquanto profissional de uma determinada área, é muito mais um trabalho para ocupar a cabeça do indivíduo, e para menos da metade deles (50) recebem algum tipo de remuneração, para o restante(62) tem função apenas na remição da pena.

Ademais, o sistema ainda apresenta mais um problema quando falamos do enquadramento em falta grave do sentenciado que recusa-se a trabalhar de maneira injustificada enquanto cumpre sua pena, uma vez que a Constituição Federal, estabelece que não haverá pena de trabalho forçado (art 5º, XLVII), assim, nenhum preso deveria ser forçado a trabalhar. No entanto, não é o que entenderam algumas turmas de tribunais pelo país.

Entretanto, se o sentenciado quiser trabalhar e não houver vagas para exercer tal direito, lhe é negado a remição ficta da pena

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REMIÇÃO FICTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. Pedido para progredir de regime prisional. Remição de pena por trabalho perante Superintendência da Polícia Federal em Goiás. Não demonstrado pedido perante Juízo da Execução. Não conhecimento. Supressão de instância. Paciente preso em estabelecimento que não disponibiliza trabalho. Remição ficta. Impossibilidade de reconhecimento. Ausência de previsão legal. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada.” (TRF 3 - HC 0039058-05.2011.4.03.0000/MS - 5ª TURMA - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - j. 25.06.2012 - D.E. 06.07.2012). BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região)

Embora o trabalho seja uma opção interessante, tanto ao preso - posto que, da forma como é concebido na EPPAR, garante uma remuneração (apenas a uma parcela deles) que serve para assistir esse detento e sua família-, quanto para o estabelecimento prisional - uma vez que evita a ociosidade destes presos que laboram-, além de proveitoso às empresas que oferecem os postos de trabalho na unidade, posto que suas atividades continuam sendo desenvolvidas, no entanto, não necessitam remunerar o

trabalhador encarcerado como remuneraria um outro indivíduo fora da unidade prisional, o estudo se mostra uma opção muito mais significativa e relevante que merecia ser mais incentivada, visto que garante uma formação e uma perspectiva de um emprego melhor ao cumprir sua pena.

Para Marx(2011) o trabalho assalariado é uma forma de exploração. E a exploração nas cadeias é acentuada, tendo em vista que, os indivíduos que cumprem pena e trabalham, ou recebem uma insignificante remuneração, ou nem assalariados são, isso é para além da mais valia

### **Considerações finais**

O trabalho já foi tratado como uma obrigatoriedade (escravidão), em que o indivíduo era tratado como mercadoria. Visto como algo destinado a pessoas consideradas indignas ( Grécia Antiga). Era uma forma de servidão ou forma de castigo( Idade Média). Até , por fim ser considerado como um direito.

O que ocorre na EPPAR, é sintomático do caos a que está inserido o sistema penitenciário brasileiro.

A atividade laboral desenvolvida pelos detentos enquanto estão cumprindo sua pena, assemelha-se a um trabalho de força, não é um tipo de trabalho que emancipa o sujeito enquanto pensamento.

A partir de Marx(2008) percebemos então que o trabalho desenvolvido pelos indivíduos em conflito com a lei enquanto cumprem sua pena, é um trabalho objetificado e estranho, na medida que o produto resultado final do processo de trabalho, existirá independente dele, uma vez que ao final de todo processo, o preso trabalhador não se reconhece no produto final, torna-se algo totalmente estranho a ele.

Além de, este trabalhador, ser coisificado, assim como o trabalhador regido pela CLT, tratado como uma mera mercadoria, vendendo sua força de trabalho de maneira barateada, quando mais disponibilidade de trabalhador o mercado tiver. Alguns desses indivíduos reclusos, conseguem vender sua força de trabalho por preço não inferior a 3/4 do salário mínimo - menos de 25% dessa população-, outros 75% - conforme

pesquisa do INFOPEN-, por valor abaixo do estabelecido pela LEP, e outros, sem receber remuneração, apenas evitam o ócio e conta como tempo de remição da pena, como o caso de mais da metade dos apenados da EPPAR.

Entendemos que é preciso incentivar o trabalho dentro das unidades prisionais, como fator de ressocialização. No entanto, seria muito mais vantajoso incentivar o estudo, uma vez que, o trabalho como é concebido dentro do sistema, atinge apenas dois dos fins a que se propõe, e o estudo emancipa o indivíduo enquanto sujeito pensante.

Tão importante que exposto em capítulo próprio, é considerado essencial na ressocialização, uma vez que o extramuros é do trabalho, assim faz parte dos direitos sociais conforme a constituição em seu artigo 6º. Ainda na esfera da Lei de execução penal, o trabalho aparece como dever no artigo 39, como disciplina no artigo 44, como falta disciplinar no 50, como recompensa no 55, em suma, o trabalho é tão importante que a expressão aparece pelo menos 45 vezes na mencionada lei.

Infelizmente, trata-se da ineficácia em face do que se propõe e do que se pode atingir, a realidade é outra, mesmo sendo considerado um direito não há trabalho para todos e, assim, o direito é negado e não pode se considerar tal impossibilidade como direito a remição.

Fale sobre a falta no caso de não se submeter ao trabalho havendo tal possibilidade e a controvérsia

### Referências :

BRASIL, Conselho Nacional Justiça. GEOPRESÍDIOS - Projeto Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Relatório Geral de Inspeção - Análise de agosto de 2017**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php)>. Acesso em: 25 de dezembro de 2017

\_\_\_\_\_, Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema Prisional em Números**. Disponível em: ..<http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/11314-taxa-de-ocupacao-dos-presidios-brasileiros-e-de-175-mostra-relatorio-dinamico-sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 10 de novembro de 2018

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em : <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em : 18 de agosto de 2018



- \_\_\_\_\_. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 18 de ago. 2018
- \_\_\_\_\_. Ministério da Justiça, Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Brasília, 2016.
- GÊNESIS. In: **Bíblia On Line**: tradução de João Ferreira de Almeida Revista e Corrigida
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Regional Federal (3ª região). **Habeas Corpus 0039058-05.2011.4.03.0000/MS**. Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Campo Grande, 25 de junho de 2012. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/2556782>> Acesso em: 27 ago. 2018.
- DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 12ª ed. São Paulo: LTR, 2013
- MARX, Karl. **O capital**. A crítica da economia política, livro 3 São Paulo: Boitempo, v.1, 2011
- \_\_\_\_\_. **Os despossuídos**, debates sobre a lei referente ao furto de madeira. São Paulo: Boitempo, 2017
- \_\_\_\_\_. **Manuscritos econômicos filosóficos**, Marx, 2008, Editora Boitempo, São Paulo
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 36ª ed. São Paulo: LTr, 2011
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. - 28. ed. - São Paulo : Editora Adas, 2012
- PEIXINHO**, Manoel Messias. **Os direitos fundamentais nas constituições francesas**. In: XXI Congresso Nacional do CONPEDI, 2012, Niteroi - RJ. Anais do XXI Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2012.
- RESSEL, Sandra. **Execução penal**: Uma visão humanista. Discussão sobre as penas aplicadas e sua execução. Propostas para uma execução penal humanista. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 45, set 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2305](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2305)>. Acesso em dez 2018